

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 251/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário da Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí - NOVAFAPI para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com sede na Rua Vitorino Orthiges Fernandes, nº 6.123, bairro Uruguai, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, mantido pela Sociedade de Ensino Superior e Tecnológico Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: 658582 - Campus - Teresina - Uruguai - Rua Vitorino Orthiges Fernandes, nº 6123 - Uruguai - Teresina/Piauí; 1047204 - Centro Integrado de Ensino Superior de Floriano Ltda. - Rua Félix Pachêco, nº 1206 - Manguiha - Floriano/Piauí; 1047214 - Colégio Alfabetoc - Av. José Paulino, nº 598 - Centro - Campo Maior/Piauí; 1047205 - Colégio CPI - Rua Arêa Leão, nº 410 - Centro - Teresina/Piauí; 1047206 - Educandário Nossa Senhora da Conceição - Rua Hilário Monteiro, nº 1201 - Centro - Uruguai/Piauí; 1047201 - Escola Madre Rosa - Rua Des. Hamilton Mourão s/n - Centro - Pedro II/Piauí, a partir da oferta dos cursos de Gestão de Recursos Humanos, superior de tecnologia, e Gestão Ambiental, superior de tecnologia, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200813042.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 5/2013, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 256/2012, contrária ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Ciências da Saúde, que seria instalada na Rua 6A, nº 126, Bairro Aeroporto, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, proposto pela Associação Escola de Aperfeiçoamento Profissional dos Cirurgiões Dentistas, com sede e foro no mesmo município e estado, conforme consta do processo e-MEC nº 20075420.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 10/2013, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão anteriormente expressa no Parecer CNE/CES nº 201/2013, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Hermes de Sorocaba, que seria instalada no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro Hermes de Educação Superior Ltda., com sede no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, conforme consta do processo e-MEC nº 200909833.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 07/2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização, em caráter excepcional, para que MORENO FALONE ROCHA, portador da cédula de identidade nº 4185773 SPT/GO, inscrito no CPF sob o nº 975.208.801-78, aluno regularmente matriculado no curso de Graduação em Medicina na Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, no Estado da Paraíba, realize 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) do curso de Medicina na Unidade de Pronto Atendimento - UPA, mantida pelo Fundo Municipal de Saúde, localizada no Município de Caldas Novas, Estado de Goiás, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso, conforme consta do Processo nº 23001.000172/2013-00.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 04/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização, em caráter excepcional, para que JOÃO VITOR TORRES DE LIMA, portador da cédula de identidade nº 8.085.431, SDS-PE, inscrito no CPF sob o nº 082.579.254-11, aluno regularmente matriculado no curso de graduação em Medicina, na Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, no Estado da Paraíba, realize 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) do curso de Medicina na rede credenciada do Estado de Pernambuco, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso, conforme consta do Processo nº 23001.000129/2013-36.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 258/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Daniel Ralin Oliveira, portador da carteira de identidade nº 06.368.766-67 - SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 780.192.815-68, estudante de Medicina, regularmente matriculado sob o nº 1022029, na Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize em caráter excepcional 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio da Associação Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança e as condições de

supervisão docente profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso, conforme consta do Processo nº 23001.000097/2013-79.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 280/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Mariane Digiloram Silva, portadora da cédula de identidade nº 10.117.841-73, inscrita no CPF sob o nº 033.598.705-22, aluna do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra - USS, situada no Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, realize em caráter excepcional 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso, conforme consta do Processo nº 23001.000152/2013-21.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 278/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização, em caráter excepcional, para que ANDRESSA THAYANNA MACHADO DE ARAÚJO, portadora da cédula de identidade nº 14.584.827-23, inscrita no CPF sob o nº 034.839.665-10, aluna do curso de Medicina da Faculdade Nova Esperança - FAMENE, situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio - OSID, no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no Projeto Pedagógico do curso de Medicina da FAMENE e as condições de supervisão docente profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso, conforme consta do Processo nº 23001.000151/2013-86.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CEB nº 1/2014, aprovado em 11 de março, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento de, no mínimo, doze anos de escolaridade básica de Carolina de Almeida Gonçalves da Silva, RG 14.868.670 SSP/MG, e Guilherme de Almeida Gonçalves da Silva, RG 14.868.686 SSP/MG, conforme consta do Processo nº 23001.000025/2014-11.

Processo nº: 71000.058740/2009-20 e 23000.021691/2013-11  
Interessada: Fundação Universidade de Caxias do Sul  
Assunto: Requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.  
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 133/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dou provimento ao recurso da entidade e defiro a renovação CEBAS da Fundação Universidade de Caxias do Sul para o período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Processo nº: 71010.002627/2003-85 (anexos: 44000.002681/2007-09, 71010.004619/2006-16, 71010.000227/2005-05, 44000.003482/2207-18 e 71010.000326/2005-89)

Interessado: Sociedade Universitária Gama Filho  
Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Recurso. Indeferimento.  
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1.094/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO E NEGO provimento ao recurso interposto, mantendo na íntegra a Resolução CNAS nº 108, de 14 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Processo nº: 44006.006342/97-18 (anexos: 44000.000261/2007-80, 44000.002972/2007-99, 44006.001285/2001-19, 44006.005594/2000-79 e 71010.002846/03-64)

Interessado: Instituto Brasil - Estados Unidos no Ceará - IBEU - CE  
Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Recurso em face de representações fiscais oferecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Indeferimento.  
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 452/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, reexaminado pelo Parecer nº 429/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Resolução nº 257, de 14 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Processo nº: 71000.065944/2009-17  
Interessada: Lar do Amor Itapeva  
Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Não renovação. Recurso. Indeferimento.  
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 750/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo na íntegra, a Portaria nº 326, de 13 de setembro de 2011, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Processo nº: 71000.025593/2009-10  
Interessada: Grupo Beneficente Fraternidade  
Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Não Renovação. Recurso. Indeferimento.  
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 570/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto mantendo, na íntegra a Portaria nº 378, de 20 de junho de 2011, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

### PORTARIA Nº 1.205, DE 22 DE MAIO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.026835/2013-41, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Engenharia Agrônômica/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campus, objeto do Edital nº. 002/2014, publicado no D.O.U. de 20/01/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Extensão e Sociologia Rural
Disciplinas	Movimentos Sociais no Campo; Fundamentos de Sociologia Rural; Sociologia e Extensão Agropecuária.
Cargo/Nível	Adjunto-A - Nível 1
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: MARCO ANTONIO PEREIRA QUEROL- 70.70

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

## SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

### PORTARIA Nº 312, DE 23 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, de forma provisória, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Castro Alves - FCA, com sede no Município de Salvador, Estado de Bahia, mantida pela Administradora Educacional Santos Ltda., conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de curso(s) implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo INEP, para análise e expedição do(s) próximo(s) ato(s) regulatório(s) do(s) curso(s).

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo processo de renovação de ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS